LEI MUNICIPAL N.º 1.629/2003

Dispõe sobre a utilização de bem público municipal, cobrança pelo uso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou, na forma da Lei Orgânica, a seguinte Lei:

Art. 1° - A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada, ficando o Poder Público autorizado a cobrar mensalmente das empresas detentoras de concessão de serviços públicos, permissão ou autorização, pelo uso que fizerem ou vier a fazer das áreas públicas do município.

§ 1° - A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar a extensão por metragem do serviço implantado, o espaço ocupado e o seu valor comercial.

§ 2° - O Município deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2° - Para efeito do disposto no Art. 1°, são consideradas áreas públicas do município: solos, subsolos, espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, passeios públicos e logradouros similares.

§ 1° - Os bens públicos, assim considerados o mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia celular, os prédios públicos, as obras de arte, os logradouros, bem como a utilização de via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leito, com postos de visita ou não, quando utilizados, serão remunerados.

§ 2° - Estão incluídas entre as concessionárias de serviço público, das quais está o poder público autorizado a cobrar, as concessionárias de serviço público de energia elétrica e água, bem como as que exploram as atividades relativas a telecomunicações, incluindo qualquer tipo de cabeamento ou equipamento que se utilize da estrutura física, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda as que vinculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre.

Art. 3° - A concessão, permissão ou autorização de uso serão os instrumentos utilizados pelo Município para facultar a utilização dos bens públicos, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 4° - O Poder Executivo Municipal, observados os termos da presente lei, editará norma regulamentadora, dispondo especialmente sobre:

I – habilitação prévia dos interessados em utilização de bens públicos;

II – critérios para escolha de propostas;

III – documentação necessária para instruir o pedido para execução de obras;

IV – cláusulas e condições a serem estabelecidas nos termos de concessão, permissão ou autorização de uso;

V – fiscalização das obras;

VI – tecnologia utilizada;

VII – concessões, permissões ou autorizações de uso ocorridas sem a anuência do Poder Executivo ou em desacordo com os projetos.

Art. 5° - As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender as atuais regras, regularizando a sua situação no prazo que for estabelecido.

Parágrafo Único – As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, sob pena de multa ou de serem instadas, a fim de retirarem as respectivas infra-estruturas.

Art. 6° - Caso as concessionárias que utilizam os bens públicos municipais deixem de informar e assinar os instrumentos da espécie no prazo que lhe foi concedido, e após notificados extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os lançamentos devidos de seu crédito, calculado na forma estabelecida.

Parágrafo Único – A partir da vigência desta Lei, qualquer obra de implantação ou extensão das já existentes dependerão da expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 7° - É obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo responsabilidade da autorizada à restauração das condições anteriores à execução, devendo os próprios municipais a voltar ao estado em que se encontravam antes, consideradas as características do projeto executado.

Art. 8° - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 9° - Esta Lei revoga todas as disposições em contrário firmadas com concessionárias, como ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso assinados no passado.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Domingos Martins – ES, 19 de maio de 2003.

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal